



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

*Homologado em 7/4/2006. DODF nº 70, de 10/4/2006.
Portaria nº 126, de 18/4/2006. DODF nº 75, de 19/4/2006*

Parecer nº 41/2006-CEDF
Processo nº 030.004872/2005
Interessado: **Colégio Dom Pedro II**

- Acolhe a solicitação e a argumentação contidas na inicial.
- Orienta o Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN 703, Área Especial - Asa Norte, Brasília - DF, a adotar o procedimento ora proposto na Lei nº 11.274/2006, de forma a implantar o ensino fundamental com nove anos de duração, a partir do ano de 2007, como solicita, desde que esteja preparado para tanto.
- Recomenda ao Colégio Dom Pedro II que apresente a nova Proposta Pedagógica em tempo hábil para iniciar, devidamente preparado, o ano letivo de 2007, como pretende, nos termos dos artigos 77 e 147 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

HISTÓRICO – O Colégio Dom Pedro II, pelo Ofício nº 21/2005, protocolizado em 15/12/2005, sob o nº 030.004872/2005, por sua Diretora Pedagógica, solicitou autorização a este Conselho para iniciar a implantação do ensino fundamental de 9 (nove) anos, a partir de 2007.

Trata-se de uma instituição de ensino em seu segundo ano de funcionamento e está credenciado até 8 de março de 2006 pela Portaria nº 220-SE, de 20/7/2005, e Parecer nº 124/2005-CEDF, com autorização para oferecer a educação infantil – creche e pré-escola e o ensino fundamental – 1ª a 8ª série.

ANÁLISE - O processo chegou às mãos desta Relatora em 21/2/2006, próximo passado, e foi competente e cuidadosamente analisado pelo Secretário-Geral e pela Assessoria deste Conselho, os quais forneceram a esta Relatora farta informação sobre o objeto ora em exame, com base na legislação e outros documentos normativos sobre a matéria (fls. 44-23 e 29-67).

Nesta análise nos limitaremos ao escopo da consulta do Colégio Dom Pedro II sobre a possibilidade de só iniciar a sistemática de 9 (nove) anos no ensino fundamental em 2007.

Existem nos meios educacionais muitas indagações a respeito da matéria as quais estão sendo objeto de estudo paralelo neste Colegiado.

Quando a consulta foi formulada, em 15 de dezembro de 2005, vigorava a Lei nº 11.114, de 17 de maio de 2005, que deu nova redação aos artigos 6º, 30, 32 e 87 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) de nº 9.394/96 e que estabeleceu, em seu art. 2º, que a sua vigência seria a partir do ano letivo subsequente à sua publicação, isto é, 2006.

Os artigos 6º e 32 da LDB passaram a ter a seguinte redação:

Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula dos menores, a partir dos seis anos de idade, no ensino fundamental.



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

2

Art. 32. O ensino fundamental, com duração mínima de oito anos, (grifo nosso), obrigatório e gratuito na escola pública a partir dos seis anos, (grifo nosso) terá por objetivo a formação do cidadão mediante...

O pedido de autorização feito pelo Colégio Dom Pedro II para só iniciar a implantação da sistemática de nove anos em 2007 se prendia à inflexibilidade do prazo estabelecido no artigo 2º da Lei nº 11.114/2005, segundo o qual tal implantação deveria ser feita em 2006.

A promulgação de nova Lei, a de nº 11.274, de 6 de fevereiro de 2006, estendendo o prazo de implantação da nova regra para o ensino fundamental, trouxe novas perspectivas ao Colégio requerente, como a todo o sistema de ensino fundamental do país, uma vez que o artigo 5º da referida Lei estabeleceu:

Art. 5º Os Municípios, os Estados e o Distrito Federal terão prazo até 2010 para implementar a obrigatoriedade para o ensino fundamental disposto no art. 3º desta Lei e a abrangência da pré-escola de que trata o art. 2º desta lei.

Cabe ressaltar que, ao formular a solicitação para só iniciar a inovação proposta nos novos diplomas legais no ano de 2007, o Colégio Dom Pedro II revelou, na sua justificativa, uma louvável consciência pedagógica e administrativa ao considerar, *in verbis*:

“O Colégio Dom Pedro II é uma instituição de ensino em seu segundo ano de funcionamento.

A clientela do Colégio é em sua maioria filha de militares que vem de diferentes regiões do Brasil, alfabetizados ou não.

Para adaptar o Colégio a nova sistemática de 9 (nove) anos no Ensino Fundamental, seria necessário pelo menos um ano para adequar os planos de curso, a forma de avaliação e transição dos alunos.”

O que se deve esperar na implementação de uma política inovadora como a que ora se discute é que os sistemas e as escolas tenham tempo suficiente para planejar, preocupação manifestada pela Diretora Pedagógica signatária do ofício em que pleiteia tempo maior para um planejamento. Por mais que saudemos a medida ora adotada em caráter nacional, por mais que reconheçamos a pertinência e a relevância de se estender a escolaridade no ensino fundamental, por mais que percebamos na nova política a virtude de ampliar e antecipar o acesso ao ensino fundamental, direito público subjetivo, segundo a Constituição de 1988, favorecendo principalmente o segmento desfavorecido da sociedade, é igualmente pertinente, relevante e virtuoso que nada se faça de afogadilho e que não se reduza medida tão importante a simples mudanças de rótulos. Afinal, não se trata de rebatizar o ensino fundamental, mas de se reordenar o currículo e de se elaborar nova proposta pedagógica nos limites de um novo horizonte de tempo escolar. Só depois dessas providências podemos considerar a escola pronta para a mudança em processo. Entre elas, não é ocioso lembrar à escola a necessidade de providenciar o seu credenciamento, uma vez que estará sem cobertura legal a partir de 9 de março do corrente.

Quando uma escola, como a requerente, pede tempo para adequar os planos de curso, a forma de avaliação e a transição dos alunos, está assumindo uma postura científica e de



GDF **SE**
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL

3

prudência, que gostaríamos de ver em todos os gestores ora responsáveis primeiros pela operacionalização do novo paradigma proposto na lei.

CONCLUSÃO - Isto posto, considerando todos os elementos do processo, o parecer é por:

- a) acolher a solicitação e a argumentação contidas na inicial;
- b) orientar o Colégio Dom Pedro II, localizado no SHCGN 703, Área Especial - Asa Norte, Brasília - DF, mantido pelo Instituto Dom Pedro II, a adotar o procedimento ora proposto na Lei nº 11.274/2006, de forma a implantar, como solicita, o ensino fundamental com nove anos de duração, a partir do ano de 2007, desde que esteja preparado para tanto;
- c) recomendar ao Colégio Dom Pedro II que apresente a nova Proposta Pedagógica em tempo hábil para iniciar, devidamente preparado, o ano letivo de 2007, como pretende, nos termos dos artigos 77 e 147 da Resolução nº 1/2005-CEDF.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 7 de março de 2006

CLÉLIA DE FREITAS CAPANEMA
Conselheira-Relatora

Aprovado na CPLN
e em Plenário
em 7/3/2006

Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal